

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **RECURSO Nº 88, DE 2003**

Recorre contra Decisão da Presidência em Questão de Ordem, questionando a alteração, por projeto de lei, de Medida Provisória editada antes da Emenda Constitucional nº 32/01, pendente de apreciação do Congresso Nacional, a propósito da votação do Projeto de Lei nº 7.058, de 2002.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

### **I – RELATÓRIO**

Em sessão realizada em 29 de outubro de 2003, o Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ formulou Questão de Ordem acerca da alteração, por projeto de lei, de Medida Provisória editada antes da Emenda Constitucional nº 32/01 e pendente de apreciação do Congresso Nacional.

Na ocasião, o Plenário havia votado o Projeto de Lei nº 7.508, de 2002, que visava alterar dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O Presidente da sessão, Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, indeferiu a Questão de Ordem suscitada e informou ao Questionante ser possível a alteração, eis que “as medidas provisórias pendentes de apreciação do Congresso só perdem a sua validade após alteração, revogação ou convalidação”.

Inconformado com a decisão da Presidência, o Questionante interpôs recurso em exame para o Plenário, cabendo a esta Comissão opinar sobre a matéria, nos termos do art. 32, inciso III, alínea c, c/c o art. 95, § 8º, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

Infere-se dos autos que o Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ questionou a constitucionalidade da revogação parcial da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 pelo Projeto de Lei nº 7.508, de 2002.

A Medida Provisória aludida foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, cujo art. 2º determina:

*"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."*

A Emenda Constitucional nº 32, de 2001, perpetuou as Medidas Provisórias editadas até 11.9.2001 e que estavam pendentes de apreciação do Congresso Nacional. Ao afastar a perda retroativa da eficácia das Medidas Provisórias, a emenda perenizou Medidas Provisórias, que não podem ser revogadas, conforme dimana do artigo, nem mesmo na ocasião de lei tratar da mesma matéria.

Evidentemente, o art. 2º retrotranscrito contraria princípios básicos do Direito, haja vista o disposto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que define as espécies de revogação.

Atuou, o Presidente, portanto, em conformidade com os princípios gerais do Direito pátrio. Não deve o Legislador ordinário ser cerceado quando se trata de alteração de ato normativo que adquiriu o *status de lei*, como ocorreu com as Medidas Provisórias editadas antes da EC nº 32/01.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei em foco já foi transformado em norma legal. Trata-se da **Lei nº 10.769, de 2003**, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Pelas razões expendidas, manifestamos nosso voto no sentido do não provimento do Recurso nº 88, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator

2004\_4823